



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 51/IEF/URFBIO AP - NUREG/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0023086/2023-06

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: DÉCIO BRUXEL (69246925) CPF/CNPJ: 085.132.440-15
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira N° 2094 Bairro: Residencial Gramado
Município: Patos de Minas UF: MG CEP: 38.706-002
Telefone: (34) 99975-6712 E-mail: andrededeus.eng@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? SIM

Se Sim, ir para item 3 Se Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Décio Bruxel (69246925) CPF/CNPJ: 085.132.440-15
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira N° 2094 Bairro: Residencial Gramado
Município: Patos de Minas UF: MG CEP: 38.706-002
Telefone: (34) 99975-6712 E-mail: andrededeus.eng@gmail.com

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA SÃO GONÇALO, lugar denominado GERIBÁ Área Total (ha): 522,4529
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 8.538 (69246928) Município/UF: Varjão de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170750-A2E1.CEBE.D8B9.1B74.DBC7.CD5C.F456.E718 (69246930)
SINAFLOR: 23127761 (69247010).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,3146	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas
---------------------	------------	---------	--------------------

(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)

			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,3146	ha	394.228	7.967.723

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Barramento para acumulação hídrica	Cerrado

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		2,3146

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	Uso no Interior do Imóvel	41,3524	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25 de julho de 2023

Data da vistoria: 14.03.2024

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 13.03.2024

2. OBJETIVO

É objetivo do deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 2,3146 no município de Varjão de Minas/MG. O requerimento tem como objetivo a construção de um barramento para acumulação hídrica. Tais objetivos estão em consonância com Não Passível de Licenciamento orientado para Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1. Imóvel rural:

O imóvel denominado FAZENDA SÃO GONÇALO, lugar denominado GERIBÁ, localiza-se no município de Varjão de Minas, Estado de Minas Gerais, e está registrada sob o número 8.538 (69246928) no cartório de registro de São Gonçalo do Abaeté, totalizando 522,4529hectares. A área em questão possui dois cursos hídricos marginais ao imóvel, computando 79,8547ha em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico Fabiano Costa Rogério de Castro (969246937), CREA 78.962 -D. O solo caracteriza-se como latossolo com relevo suave ondulado.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170750-A2E1.CEBE.D8B9.1B74.DBC7.CD5C.F456.E718 (69246930)

- Área total: 522,0365

- Área de reserva legal: 104,5010

- Área de preservação permanente: 76,6689

- Área de uso antrópico consolidado: 267,3506

- Qual a situação da área de reserva legal: PRESERVADA

A área está preservada: 104,5010 ha

A área está em recuperação: 0,0000 ha

A área deverá ser recuperada: 0,0000 ha

- Formalização da reserva legal: APROVADA E NÃO AVERBADA

- Número do documento: Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 7

- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 104,501ha, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado Sentido Restrito, conforme Figura 01 do Auto de Fiscalização. As áreas destinadas a composição de Reserva Legal estão em bom estado de conservação apta a promover a conservação da biodiversidade, protegendo habitats naturais e proporcionar serviços ecossistêmicos, como a manutenção da qualidade da água, regulação do clima local, conservação do solo e preservação da fauna e flora. Além disso, a reserva legal contribui para a conectividade entre os fragmentos de vegetação nativa, permitindo a movimentação de espécies e a manutenção dos processos ecológicos. Ela também desempenha um papel importante na mitigação das mudanças climáticas, atuando como um sumidouro de carbono, absorvendo e armazenando o carbono da atmosfera.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3170750-A2E1.CEBE.D8B9.1B74.DBC7.CD5C.F456.E718 (69246930) - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizado no imóvel no dia 14.03.2024 a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente. Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3170750-A2E1.CEBE.D8B9.1B74.DBC7.CD5C.F456.E718 (69246930).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento tem busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) afim da construção de um barramento. Para isso, foi o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102 de que propõe a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 2,3146ha. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado.

Diante da vistoria realizada no dia 14.03.2024 informa-se que:

As Áreas declaradas como de Preservação Permanente são faixas ao longo de áreas susceptíveis ou vulneráveis a degradação necessitando portando que sejam devidamente conservadas e mantidas para a garantia eficaz da preservação da estabilidade local, possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas conforme verifica-se no art. 8 da Lei 20.922/13.

Diferente das áreas de Reserva Legal, as APP's podem ser cobertas ou não por vegetação nativa, enfatizando a vitalidade da manutenção de cobertura vegetal. A necessidade da preservação de tais áreas é tão significativa para o meio ambiente que tais áreas estão devidamente protegidas, não podendo que intervenções sem prévia análise sejam executadas.

Diante a excepcionalidade, intervenções em tais áreas podem ser autorizadas pelo órgão ambiental, adotando medidas de mitigação e compensação, de maneira controlada, planejada e disciplinada; vetado quaisquer usos econômicos diretos. Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

De acordo com a Lei Estadual 20922/2013:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

As áreas de preservação requeridas para intervenção ambiental estão formadas com fitofisionomia de cerrado sentido restrito em transição para Floresta Estacional Semidecidual, e face a essa transição poderiam ser caracterizadas como em estágio inicial de regeneração natural. É importante desmistificar que embora tais áreas sejam didaticamente caracterizadas como Matas Ciliares são, também, áreas formadas com fitofisionomia de cerrado em transição (FES estágio inicial). Entende-se que a caracterização como Mata Ciliar decorre de uma caracterização estritamente geoespacial, e portanto ligadas intrinsecamente ao critério locacional de apresentação. Tal esclarecimento é de extrema fundamentalidade pois um fragmento de mesmas características quando de ocorrência extra cursos hídricos teriam uma caracterização fitofisiômica realizada, não podendo receber igual denominação da Matas Ciliares ou de Galerias.

Assim, durante locomoção no interior das áreas requeridas foram identificadas características de ambas as fisionomias, cerrado sentido restrito e Floresta Estacional, se misturando e se entrelaçando nas faixas de ocorrências. Tal fato decorre da baixa estatura da vegetação arbórea; dos troncos retorcidos; da ocorrência de cortiça (adaptação ao fogo) entre outros. Já a caracterização à transição decorreu da alta população emergente, troncos retilíneos de rápido crescimento (busca por luminosidade) e presença de alguma serrapilheira. Ainda que de ocorrência simultâneas, há um grau de perturbação muito significativo no interior do fragmento que dificulta e atrasa o fluxo gênico e a dinâmica florestal.

É marcante a presença da espécie de braquiária em todo o entorno das Áreas de Preservação Permanente, bem como no seu interior e isso é um fator importantíssimo de perturbação, que auxilia no processo de descaracterização da fitofisionomia local. Os principais prejuízos desse "consórcio" com a braquiária potencializam:

Competição por Recursos: A braquiária é uma gramínea invasora que pode competir com as espécies nativas por recursos como água, luz e nutrientes no solo. Isso pode reduzir a disponibilidade desses recursos para as plantas nativas, afetando sua sobrevivência e crescimento.

Alterações na Estrutura do Solo: As raízes da braquiária podem modificar a estrutura do solo, tornando-o mais compactado e menos propício para o crescimento de outras plantas. Isso pode afetar a regeneração natural da floresta, dificultando a recuperação de áreas degradadas.

Aumento do Risco de Incêndios: A braquiária seca pode servir como combustível para incêndios florestais, aumentando o risco de queimadas em fragmentos florestais. Isso pode causar danos significativos à vegetação nativa e à fauna, além de comprometer a capacidade de regeneração da floresta.

Redução da Diversidade Biológica: Quando a braquiária domina uma área, pode reduzir a diversidade de espécies de plantas e animais presentes no ecossistema. Isso ocorre devido à eliminação ou supressão das espécies nativas pela braquiária, resultando em uma comunidade biológica empobrecida.

Nesse cenário de colonização por uma espécie exótica há uma dispersão desproporcional de sementes dessas invasoras, contribuindo para sua propagação e estabelecimento em novas áreas, sem que haja nenhuma outra espécie capaz de controlar tal dispersão desordenada. Isso pode intensificar os problemas causados por plantas invasoras como a braquiária, aumentando sua presença e impactos nos fragmentos florestais.

Por tudo relatado, nota-se que o fragmento caracterizado como Cerrado Sentido Restrito em Transição para Floresta Estacional Semidecidual (estágio inicial de regeneração) não possui qualquer óbice quanto a autorização para sua supressão, fato reiterado no processo de antropização visto pela braquiária.

Por derradeiro, informo que o pedido de Informações Complementares requeridas no Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 63/2024 (83942981) não precisarão ser apresentadas, uma vez que a intervenção ocorrerá estritamente no interior das APP's, como evidenciado em vistoria técnica. Houve um equívoco do lançamento das APP's no CAR que não considerou os limites do barramento existente. Fato que deverá ser corrigido após a construção do novo barramento.

Espécies Protegidas

Durante vistoria técnica não se pôde observar a ocorrência de indivíduos da espécie *Caryocar brasiliensis* ou Ipê Amarelo, atualmente protegido por lei. Por se tratar de uma espécie protegida pelo positivo legal nº 20.308/2012 que regulamenta a exploração do Pequi e quaisquer supressões deveriam estar elencadas nas possibilidades no artigo 2º, estabelece os casos; os quais não estariam englobados no caso em tela; e portanto, caso ocorram NÃO PODERÃO SER SUPRIMIDOS.

A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

A vegetação que será suprimida trata-se de indivíduos característicos de cerrado com rendimento lenhoso de 41,3524m³ que fora declarados com Uso no Interior de Imóvel, conforme requerimento anexo. O rendimento declarado neste parecer fora calculado com base no Inventário florestal apresentado e de responsabilidade do técnico responsável pelo processo.

Taxa de Expediente: 1401274931991 - 639,69 (69246994).

Taxa florestal: 2901274934085 - 291,60 (69246996).

Ressalta-se que as Taxas de Expediente e Florestal que são apresentados para a formalização do processo são de responsabilidade do Auxiliar Administrativo realizar a conferência dos valores apresentados, e portanto procedeu-se a mera informação neste parecer.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23127761 (69247010).

4.1. Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica
- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições:

4.2. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: *agropecuária*
- Atividades licenciadas: *Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura*
- Classe do empreendimento: *0*
- Critério locacional: *1*
- Modalidade de licenciamento: *Não Passível de Licenciamento*
- Número do documento: *não se aplica*

4.3. Vistoria realizada:

A vistoria técnica *in loco* foi realizada no dia 14.03.2024 pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira Cajado. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

4.3.1. Características físicas:

- Topografia: suave ondulado
- Solo: latossolo
- Hidrografia: a propriedade possui 76,6689hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Entrono da Represa de Três Marias, localizada na UPGRH – SF4, bacia hidrográfica federal São Francisco.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**
- Fauna: não se aplica

4.4. Alternativa técnica e locacional:

Foram apresentadas três possíveis locais para a exploração, porém considerou fatores físicos, químicos e biológicos visando assim diminuir os impactos provenientes da alteração do ambiente. Alguns dos fatores analisados foram:

- Menor intervenção em vegetação nativa;
- Grau de conservação da vegetação nativa
- Áreas de preservação permanente;
- Disponibilidade hídrica;
- Cavidades naturais.
- Sítios arqueológicos;
- Topografia do local;
- Áreas prioritárias para conservação da fauna e flora;
- Vulnerabilidade natural do local;
- Unidades de conservação;

Inexistência de unidades de conservação no entorno;
Acessibilidade e logística;
Menor impacto ambiental;
Distância total da rede;
Estruturas físicas;
Custo da implantação.

Foram propostas 3 alternativas técnicas para a localização do barramento, conforme imagem abaixo.

Porém, dentre todas as alternativas, a que proporcionou menor impacto ambiental, socioeconômico e melhor custo benefício é o local solicitado – Proposta 1, conforme Laudo de inexistência técnica e locacional (69247000).

Saliento que tecnicamente que requerimentos com essas características consideram, sobremaneira, a rigidez locacional das APPs, que são áreas protegidas por lei devido à sua importância para a conservação ambiental, adiciona uma camada adicional de complexidade. Pode-se levar em conta os seguintes aspectos: Fonte obrigatória do recurso; Necessidade de Abastecimento de Água; Controle de Cheias e Enchentes; Reabilitação de Ecossistemas Degradados e Avaliação Ambiental Estratégica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Todas as informações necessárias nesse tópico foram enfrentadas no item **Intervenção ambiental requerida**.

5.1. Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto: Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas sólidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos à microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

Impacto: danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: redução espacial da cobertura vegetal nativa que abriga fauna e flora local.

Medida Mitigadora: priorizar a implantação de pastagens nas áreas já alteradas antropicamente ou com baixo grau de preservação, possibilitando que fragmentos florestais preservados se mantenham contíguos. Delimitar as áreas autorizadas para intervenção ambiental.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de um requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **DÉCIO BRUXEL**, conforme consta no processo, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **2,3146 ha**, no imóvel rural denominado “Fazenda São Gonçalo”, localizado no município de Varjão de Minas, matrícula nº 8.538 do Cartório de Registro de Imóveis de São Gonçalo do Abaeté.

2 - A propriedade possui área total de 522,4529 ha e RESERVA LEGAL equivalente a **104,5010 ha**, segundo o CAR, que se encontra em bom estado de preservação, declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriador, de acordo o Parecer Técnico. Cumpre notar que a reserva legal, apesar de compreender o mínimo legal de 20% de todo o imóvel dentro dele, com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;(...)” (grifo não oficial)

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de captação de água para implantação de infraestrutura de irrigação (barramento). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de licenciamento nem de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, de acordo com o Requerimento, sendo apresentado no processo um **Certificado de Outorga**.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;" (grifo não oficial)

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, caso existam.

9 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriador ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.

10 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, de acordo com o IDE-SISEMA.

11 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 2,3146 hectares**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

14 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: *Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.*

7. CONCLUSÃO

Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, com reserva legal cadastrada no Cadastro Ambiental Rural;

Considerando que após intervenção ambiental as áreas de reserva legal e APP serão isoladas com cerca de arame liso com quatro fios, naquelas áreas que margeiam com a pecuária e portanto serão isoladas para

evitar a dispersão de animais domésticos no seu interior;

Considerando que as espécies imunes de corte não serão suprimidas sem as devidas medidas compensatórias quando possíveis;

Considerando que serão adotadas todas as medidas necessárias a minimização dos impactos ambientais;

Considerando que o solo não ficará exposto e susceptível a formação de processos erosivos;

Considerando que serão adotadas práticas de conservação de solo e água;

Considerando a necessidade de um desenvolvimento sustentável;

Considerando tratar-se de uma atividade de interesse social;

Considerando a inexistência de área subutilizada;

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - área de 2,3146ha, localizada na propriedade FAZENDA SÃO GONÇALO, lugar denominado GERIBÁ, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso na propriedade.”

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal.

10. CONDICIONANTES DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não permitir que o solo fique exposto; Aplicação de práticas de conservação de solo e água; O depósito do material extraído deverá ficar obrigatoriamente fora das áreas de Reserva Legal; Implantação e Manutenção de Aceiro ao longo das áreas protegidas.	Durante a Vigência da AIA
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Anuais. Durante a Vigência da AIA
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anuais. Durante a Vigência da AIA
4	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência específico disponível no site do IEF.	Prazo: 30 dias após a conclusão da supressão.
5	Cumprir na integralidade o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (69246942).	Primeira estação chuvosa após início da exploração florestal
6	Apresentar um aditivo ao Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (69246942), considerado TODAS as áreas de Preservação Permanente que	Prazo: 90 dias

estejam desprovidas de vegetação nativa com expressa previsão do isolamento com cerca com mínimo de 4 fios de arame liso.

Atualizar o Cadastro Ambiental Rural após construção do Barramento, para que fique igual a geoespacialização das áreas utilizadas de maneira fática.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para a Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA CAJADO

Masp: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 17/04/2024, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 17/04/2024, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **83946724** e o código CRC **409A1E86**.